



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058129-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO MOTA AMBROSINI HALAS e STEFAN AMBROSINI HALAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058129-90.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravantes: PEDRO MOTA AMBROSINI HALAS e OUTRO

Agravada : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S/A

VOTO nº 51624

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO – ANTERIOR DECISÃO QUE JÁ HAVIA DELIBERADO ACERCA DA QUESTÃO - PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE DECISÃO JÁ ACOBERTADA PELO MANTO DA PRECLUSÃO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 190 (dos autos de origem) que indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de acompanhamento terapêutico para o menor.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o menor foi diagnosticado com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e para seu tratamento foram prescritas terapias, incluindo acompanhante terapêutico. Esclarecem que a operadora do plano de saúde deixou de oferecer o tratamento com acompanhante terapêutico. Argumentam que a magistrada “a quo” indeferiu o pedido alegando que o relatório médico juntado é genérico, esclarecendo sobre as vantagens do acompanhamento

terapêutico, mas não fez qualquer anotação a respeito da condição dos autos nem sua maior dependência. Insistem na concessão da tutela de urgência e na modificação da decisão recorrida com o provimento do recurso.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência objetivando que a operadora do plano de saúde forneça a terapia de acompanhamento terapêutico ao menor.

A decisão de fls. 173/174 (dos autos de origem) já havia apreciado a tutela de urgência, deliberando que não estavam presentes os elementos autorizadores da tutela e indeferindo o pedido de acompanhante terapêutico ao menor.

Dessa decisão, não sobreveio nenhuma insurgência por parte dos agravantes, oportunamente.

Na sequência sobreveio novo pedido de tutela de

urgência (fls. 185/186), dos autos de origem, o qual foi indeferido.

Dessa forma, a questão não pode ser modificada, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade, uma vez que, como se vê, uma vez que não houve recurso da decisão de fls. 173/174, ocorreu a preclusão acerca da questão.

A manutenção da decisão combatida é medida de rigor.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator